SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013267-68.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FAUSTINO MARIANO DA SILVA

Requerido: ELLEN GEORGIA VIEIRA E SILVA ME - MEGNE COLCHÕES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um colchão fabricado pela ré, o qual tinha cinco anos de garantia.

Alegou ainda que depois de cerca de um ano o produto começou a apresentar problemas, pois estala e range quando nele se deita.

Salientou que não conseguiu resolver a pendência (o vendedor ofereceu um outro colchão, mas não aceitou), de sorte que almeja à restituição do valor pago.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito e como tal será analisada.

Extrai-se da peça de resistência que a ré ressaltou não haver prova de que o colchão em apreço foi fabricado por ela, a exemplo do vício invocado pelo autor.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o documento de fls. 02/03 cristaliza a compra do colchão por parte do autor junto à empresa João Daniel – ME, a qual como aposto na parte superior direita de fl. 02 é **representante exclusiva da ré**.

Os documentos de fls. 04/11, de igual modo, ostentam a logomarca da ré, cumprindo anotar que os de fls. 04/05 a apresentam ao lado da do vendedor, com o detalhamento dos benefícios dos produtos que a mesma fabrica, ao passo que os de fls. 06/11 elencam as especificações de cada colchão, sempre com a logomarca da ré.

Reputo que esses dados, especialmente à míngua de outros que apontassem para direção contrária, bastam para firmar a certeza de que a ré possui estreita ligação com os fatos noticiados na medida em que fabricou o colchão adquirido pelo autor.

A circunstância de não ter sido emitida nota fiscal comprovando a transação não assume maior relevância para a finalidade posta nos autos, mesmo porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que amiúde o simples pedido de fls. 02/03 a substitui.

Por outro lado, o vício do produto está

satisfatoriamente comprovado.

A certidão de fl. 86 corrobora o relato de fl. 01, deixando claro que o colchão emitia rangidos sempre que o autor nele sentava ou deitava e, como se não bastasse, rangia e estalava com qualquer movimento efetuado pelo autor depois de deitar-se.

Ora, esse panorama configura o problema detectado no produto, não se concebendo sua verificação após um ano de uso quando a garantia respectiva é de cinco anos.

Nenhum indício sequer, ademais, foi amealhado para ao menos estabelecer a ideia de que o autor de alguma forma tivesse contribuído para a eclosão do quadro apurado.

A conjugação desses elementos leva ao acolhimento da pretensão deduzida, amoldando-se à espécie vertente a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, até porque a responsabilidade da ré enquanto fabricante do produto é induvidosa.

Por fim, ressalvo que a escolha sobre a melhor alternativa em situações dessa natureza incumbe ao consumidor e não ao fornecedor, razão pela qual o autor não estava obrigado a aceitar a substituição do produto oferecida pelo vendedor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA